



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

#### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02360/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Por Morte
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Decreto n. 4.009/2018 de 27/12/2018 (P.1 ID802028)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Emenda n. 41 de 19 de setembro de 2003 c/c artigo 28 e seguintes da Lei Municipal 1.796, de 04 de setembro de 2014
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	D.O.M n. 2380 de 22.01.2019 (P.2 ID802028)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 954,00 (P.8-9 ID802029)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan de oliveira da Silva

#### DADOS DO INSTITUIDOR

<b>NOME:</b>	Emílio Garbrete
<b>MATRÍCULA:</b>	1011171-1 (P.7 ID802029)
<b>CARGO:</b>	Vigia (P.7 ID802029)
<b>CPF:</b>	342.600.997-87 (P.51 ID802033)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	26.10.2018 (P.3 ID802028)

#### DADOS DA BENEFICIÁRIA

<b>VITALICIA:</b>	Maria Tinn Garbrete
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	11.07.1941 (P.4 ID802028)

### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor aposentado Senhor Emílio Garbrete, concedida a Senhora Maria Tinn Garbrete (esposa), com fundamento nos termos do Artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Emenda n. 41 de 19 de setembro de 2003 c/c artigo 28 e seguintes da Lei Municipal 1.796, de 04 de setembro de 2014.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN n. 38/2013/TCE-RO e n. 40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, eis que a beneficiária legal percebe a título de proventos o valor de R\$ 954,00 (P. 8-9 ID802029).

<sup>1</sup> Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

## II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de pensões civis:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x	-	1-2 ID802028
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e a beneficiária da pensão;	x	-	5 ID802028
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	x	-	7 ID802029
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	x	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	x	-	10 ID802030
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos.

## III. DO ATO DE CONCESSÃO (P.1 ID802028)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	Ato Concessório	Decreto n. 4.009/2018 de 27/12/2018			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Emenda n. 41 de 19 de setembro de 2003 c/c artigo 28 e seguintes da Lei Municipal 1.796, de 04 de setembro de 2014			✓
03	- nome do instituidor	Emílio Garbrete			✓
04	- cargo	Não consta			η
05	- data do óbito	26/10/2018			✓
06	-beneficiária da pensão	Maria Tinn Garbrete			✓
07	- indicação do grau de parentesco	Viúva			✓
08	- data da vigência do benefício	Pagamento a contar da data do óbito (26.10.2018)			✓

I – O valor dos proventos, saldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – O órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

09	- indicação da cota-parte correspondente a beneficiária	100% (cem por cento)	✓
----	---	----------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

#### IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Emenda n. 41 de 19 de setembro de 2003 c/c artigo 28 e seguintes da Lei Municipal 1.796, de 04 de setembro de 2014	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do ex-servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Vale lembrar que o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, fundamentou corretamente o ato concessório de pensão da senhora Maria Tinn Garbrete nos termos do Artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Emenda n. 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c artigo 28 e seguintes da Lei Municipal 1.796, de 04 de setembro de 2014, haja vista que o instituidor da pensão foi aposentado por idade e tempo de contribuição com base na Emenda n. 20/98, que assegura aos pensionistas decorrente desta, paridade e extensão de vantagem com os ativos.

Cumprir informar, que o Instituto cometeu um pequeno lapso na fundamentação da planilha a (P.8-9 ID802029), tendo em vista que combinou dispositivos legais que dispõem sobre duas espécies de pensões, os quais exigem requisitos distintos, bem como preveem pagamento do benefício de modo diverso, pois foi fundamentada, nos termos do art. 40, §§2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, afastando a paridade com os ativos, já na memória de cálculo da referida planilha consta os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional n. 47/2005, garantindo assim a paridade.

Em razão disso, sugere-se ao Eminentíssimo Relator se entender necessário que determine ao Presidente do IPRAM que promova a retificação da planilha de pensão de acordo com a fundamentação contida no Decreto que concedeu a pensão nos moldes do anexo TC-36 (IN nº 13/TCER/2004).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo

#### V. DOS PROVENTOS

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do ex-servidor aposentado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste com paridade.	R\$ 954,00 P.8-9 (ID802029)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### VI. CONCLUSÃO

Os documentos constantes nos autos demonstram que a Senhora Maria Tinn Garbrete (esposa) faz jus ao recebimento do benefício de pensão vitalícia do ex-segurado do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Emílio Garbrete, falecido em 26.10.2018, por ser dependente legal nos termos do Artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Emenda n. 41 de 19 de setembro de 2003 c/c artigo 28 e seguintes da Lei Municipal 1.796, de 04 de setembro de 2014. Todavia, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato.

#### VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Eminentíssimo Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Presidente do IPRAM, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, adote a seguinte providência:

- Retifique a planilha de pensão, de acordo com a fundamentação contida no Decreto que concedeu a pensão nos moldes do anexo TC-36 (IN n. 13/TCER/2004);

Assim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo*

Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

**JAILTON DELOGO DE JESUS**  
Auditor de Controle Externo – Cad. 477

Em, 27 de Novembro de 2019



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Novembro de 2019



ALBINO LOPES DO NASCIMENTO  
JUNIOR  
Mat. 141  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO